

**MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PARECER - RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL SRP 017/2019**

PMOP/SUCOM 322
<i>Fábio</i> Página
Fábio Rodrigues Braga

Recurso interposto pela SC DISTRIBUIDOR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.401/0001-76 em face da decisão administrativa que a desclassificou do certame cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPI) para atender as necessidades do Departamento de Limpeza Urbana.

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Com amparo no artigo art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002 é cabível recurso da decisão do pregoeiro e equipe de apoio nos seguintes termos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo a ata da sessão sido lavrada no dia 29 de julho de 2019 e o recurso interposto no dia 01 de Agosto de 2018, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, notadamente quanto à tempestividade, nos termos do artigo art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

2 - DOS FATOS

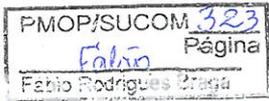
A empresa recorrente apresentou recurso após a sua desclassificação. Alega em síntese que “os produtos apresentados pela recorrente foram refutados pela Administração sem que fosse apresentada qualquer justificativa, não houve parecer técnico, intimação para comparecimento na sessão de avaliação das amostras ou qualquer informação sobre o ocorrido. A recorrente apenas recebeu, em 27/07/2019, um e-mail de intimação para presenciar a abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em segunda colocação”.

Ainda, alega que o Edital não possui regramento para a fase de análise amostral, o que fere o princípio do julgamento objetivo.

FABRAGA

FAB





Estes são os fatos, passemos a análise.

2- DA ANÁLISE

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deve ser obedecido tanto pelos licitantes, quanto pela Administração, ao prever uma exigência no edital e desde que não haja impugnação e posterior deferimento da mesma, no sentido de alterar o edital, o que consta no instrumento deve ser respeitado por todas as partes envolvidas.

De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, cabe ressaltar que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Dispõe o edital:

8 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.3. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

(...)

8.3.4. Todos os EPI's fornecidos pela contratada deverão ser acompanhados com uma cópia do respectivo CA (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho).

Após análise das amostras, feita pelo gestor do contrato foi emitido "Relatório de análise – Proposta de preços e análise da qualidade dos produtos apresentados- indicando que "os produtos (amostras) apresentados ao Departamento de Limpeza Urbana para análise está muito a quem da qualidade desejada e não possui CA (certificado de aprovação)".

Assim, os produtos apresentados pela recorrente não atendem as exigências trazidas no Edital. Isto posto, deve o pregoeiro examinar as propostas subseqüentes, como estabelece o item 3.22:

3.22. Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências do ato convocatório, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital.

M. Braga

JR

A recorrente alega também a ausência de justificativa e/ou parecer técnico que justifique a desclassificação. Ocorre que em 27 de junho de 2019 foi enviado a todos os proponentes email, que a recorrente cita o recebimento no teor do recurso, com o “aviso de nova sessão para apresentação do relatório de Análise de proposta e amostras e abertura do envelope da habilitação da 2ª colocada”.

A sessão ocorreu em 02 de julho de 2019, mas nenhum representante das empresas que foram classificadas para a abertura dos envelopes de proposta de preços, entre elas a SC Distribuidora, compareceu ao certame.

Por fim, a recorrente cita que o Edital não possui regramento para a fase de análise amostral. Nestes casos, quando o licitante entende que há cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras deve, no prazo de dois dias úteis antes da data marcada para a sessão, impugnar o edital solicitando esclarecimentos para tais cláusulas.

02 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos improcedente o recurso interposto pela SC DISTRIBUIDOR LTDA., mantendo-se a vencedora do pregão presencial nº 17/2019.

É o parecer.

Ouro Preto, 14 de agosto de 2019.

Virgínia B. Silva

Virgínia Borges Silva

Diretora do Departamento de Atos e Contratos Administrativos

OAB/MG 180.184

Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG 180.184

Ratifico o presente parecer:

FABRÍCIO
Fábio Rodrigues Braga
Pregoeiro

Ratifico o presente julgamento de Recurso:

[Assinatura]
Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araujo
Prefeito Municipal

